



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.937-A, DE 2025

(Dos Srs. Dr. Fernando Máximo e Dr. Ismael Alexandrino)

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação da área da saúde, conteúdo obrigatório sobre identificação e acompanhamento de pessoas com altas habilidades ou superdotação."; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Dep. Dr. Fernando Máximo e Dep. Dr. Ismael Alexandrino)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação da área da saúde, conteúdo obrigatório sobre identificação e acompanhamento de pessoas com altas habilidades ou superdotação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

[...]

VII – formar profissionais da área da saúde com competências para identificar, acolher e orientar pessoas com altas habilidades ou superdotação, promovendo sua saúde integral, com respeito às suas especificidades cognitivas, emocionais e sociais.”

Art. 2º O Ministério da Educação deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adaptar as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos da área da saúde para incluir conteúdos obrigatórios sobre o tema.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 3 2 9 6 2 8 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a formação de profissionais da área da saúde capazes de identificar, acolher e orientar pessoas com altas habilidades ou superdotação, em consonância com uma perspectiva de cuidado integral à saúde física, emocional e mental.

Estudos demonstram que indivíduos com altas habilidades ou superdotação podem enfrentar desafios significativos no campo da saúde mental, como ansiedade, depressão, isolamento social e frustração escolar, especialmente quando seu potencial é negligenciado ou mal compreendido. Apesar disso, poucos profissionais da saúde recebem formação específica sobre as características e necessidades desse público.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece que cerca de 5% da população pode apresentar algum grau de superdotação. No entanto, a ausência de políticas de formação na graduação da área da saúde impede o reconhecimento adequado dessas pessoas, levando, muitas vezes, a diagnósticos equivocados ou incompletos e à perpetuação de estigmas e sofrimentos evitáveis.

Ao incluir o inciso VII no art. 43 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), esta proposta amplia o conceito de formação superior no campo da saúde, garantindo que os futuros profissionais estejam aptos a lidar com a diversidade cognitiva e emocional de seus pacientes.

A previsão, no art. 2º, de adaptação das Diretrizes Curriculares Nacionais, assegura que o conteúdo seja implementado de forma transversal, respeitando a especificidade de cada curso (Medicina, Enfermagem, Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, entre outros), e orientado por evidências científicas e práticas clínicas consolidadas.

Trata-se, portanto, de uma medida que une equidade, ciência e prevenção em saúde, e que representa um avanço na promoção de uma sociedade mais inclusiva, justa e preparada para valorizar talentos diversos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposta legislativa.



* C D 2 5 8 3 2 9 6 2 8 4 0 0 *

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO e Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

(União Brasil/RO)

(PSD/GO)

Apresentação: 17/06/2025 15:17:32.760 - Mesa

PL n.2937/2025



* C D 2 5 8 3 2 9 6 2 8 4 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258329628400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo e outros



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 2.937, DE 2025

Apresentação: 03/10/2025 15:55:34.890 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2937/2025

PRL n.1

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação da área da saúde, conteúdo obrigatório sobre identificação e acompanhamento de pessoas com altas habilidades ou superdotação."

Autores: Deputados DR. FERNANDO MÁXIMO E DR. ISMAEL ALEXANDRINO

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

A proposição em tela altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a fim de incluir, entre as finalidades da educação superior, a formação de profissionais da área da saúde aptos a identificar, acolher e orientar pessoas com altas habilidades ou superdotação. A Justificação ressalta que a ausência de formação específica na área da saúde contribui para diagnósticos equivocados e para o agravamento de questões de saúde mental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 4 7 9 6 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

É o relatório.

Apresentação: 03/10/2025 15:55:34.890 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2937/2025

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito do ensino e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CE e CCJC).

Como relatado, a proposição em tela altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a fim de incluir, entre as finalidades da educação superior, a formação de profissionais da área da saúde aptos a identificar, acolher e orientar pessoas com altas habilidades ou superdotação (AH/SD). A Justificação ressalta que a ausência de formação específica na área da saúde contribui para diagnósticos equivocados e para o agravamento de questões de saúde mental.

O mérito da proposição é inquestionável; o texto aborda lacuna real na formação de profissionais de saúde e que pode impactar diretamente a saúde pública. Seus autores merecem ser louvados.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que cerca de 5% da população mundial apresenta perfil de superdotação, mas o índice de identificação e atendimento no Brasil é baixo, resultando em subnotificação do número real¹.

A carência de profissionais capacitados acarreta vulnerabilidades significativas à saúde mental dos indivíduos com AH/SD. A literatura especializada indica que a incompreensão e a falta de apoio adequado podem levar a problemas como ansiedade, depressão e isolamento social, resultando em sofrimento evitável. A falta de conhecimento técnico dos

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2022-06/oms-aponta-que-5-da-populacao-e-superdotada-e-maioria-e-invisivel>.



* C D 2 5 7 4 7 9 6 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

profissionais pode impedir o correto reconhecimento das condições, com consequentes intervenções inadequadas.

Ao modificar a Lei nº 9.394/1996, o projeto em questão atua no vetor da prevenção primária em saúde; alinha-se, pois, aos princípios da universalidade e integralidade do Sistema Único de Saúde (SUS). A inclusão dessa competência na formação de nível superior garantirá que os futuros profissionais estejam aptos a oferecer um cuidado que reconheça a diversidade cognitiva e promovaativamente a saúde mental desse público.

Devemos pontuar, todavia, que parece haver um equívoco com a numeração do inciso a ser acrescentado ao art. 43 da Lei 9394/1996. De fato, o PL menciona inciso VII, quando deveria ser inciso IX. Para solucionar essa questão, apresento emenda modificativa.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.937, de 2025, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.937, DE 2025

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação da área da saúde, conteúdo obrigatório sobre identificação e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 4 7 9 6 6 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

acompanhamento de pessoas com altas habilidades ou superdotação."

PRL n.1

Apresentação: 03/10/2025 15:55:34.890 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2937/2025

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

[...]

IX – formar profissionais da área da saúde com competências para identificar, acolher e orientar pessoas com altas habilidades ou superdotação, promovendo sua saúde integral, com respeito às suas especificidades cognitivas, emocionais e sociais." (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 7 4 7 9 6 6 3 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.937, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.937/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fatima Pelaes, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Florentino Neto, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu, Ricardo Barros e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.937, DE 2025

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, nas diretrizes curriculares dos cursos de graduação da área da saúde, conteúdo obrigatório sobre identificação e acompanhamento de pessoas com altas habilidades ou superdotação."

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

[...]

IX – formar profissionais da área da saúde com competências para identificar, acolher e orientar pessoas com altas habilidades ou superdotação, promovendo sua saúde integral, com respeito às suas especificidades cognitivas, emocionais e sociais." (NR)"

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 5 1 9 2 7 9 7 7 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO